



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

LEI Nº 2613 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.

(Autógrafo nº 124/04; Projeto de Lei nº 113/04, do Ver. Ricardo Cortes – PFL)

Estabelece normas para o serviço de
moto-entrega no Município.

Rogério Frediani, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu, promulgo nos termos do § 8º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica estabelecido o serviço de moto-entrega consistente na coleta, transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, do tipo motocicleta, no Município de Ubatuba, que será regido por esta Lei.

Artigo 2º - O serviço de moto-entrega será executado por empresa ou pessoa física, mediante autorização concedida pela Administração Municipal, de conformidade com os interesses e as necessidades do Município.

Artigo 3º - A motocicleta utilizada no serviço de moto-entrega deverá atender às seguintes exigências:

I - estar licenciada pelo CIRETRAN como motocicleta de aluguel, e com a documentação completa e atualizada;

II - ter potência mínima de motor equivalente a 99 cc. (noventa e nove cilindradas) e máxima de 250 cc. (duzentos e cinquenta cilindradas);

III - estar inscrita e vistoriada junto à Prefeitura Municipal;

IV - possuir os suportes e adaptações necessárias para o transporte dos volumes e mercadorias a que se destinar, na forma regulamentar.

Artigo 4º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, o motociclista do serviço de moto-entrega, deverá possuir habilitação, há mais de 1 (um) ano, na categoria compatível com a motocicleta que utilizar, e atender a todas as exigências constantes desta Lei e de sua regulamentação.

Artigo 5º - São obrigações do motociclista e do operador do serviço de moto-entrega:

I - cumprir todos os imperativos da regulamentação do serviço;

II - zelar pela boa qualidade e segurança do serviço;

III - primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito;

IV - manter a motocicleta utilizada no serviço, devida e permanentemente revisada, conservada e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens de segurança, em perfeito funcionamento e operação;

V - receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários do serviço, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

VI - contratar e manter atualizada apólice de seguro de responsabilidade civil prevendo a reparação de todo e qualquer prejuízo acarretado a terceiros, decorrente de acidentes

Av. Iperoiç, 218, Centro – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.: (12) 3832-1500

www.camaraubatuba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”

infortúnios na execução do serviço, sem prejuízo da cobertura e responsabilidade previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo –DPVAT;

VII – portar em serviço, além dos documentos pessoais e da motocicleta, crachá padronizado emitido pela Prefeitura, e apresentar-se sempre adequadamente vestido, calçado e asseado, e portando os equipamentos de segurança pessoal, estabelecido em Lei e regulamento;

VIII – abster-se, no exercício do serviço, de transportar garupa.

Artigo 6º - A tarifa do serviço de moto-entrega será fixada através de decreto do Poder Executivo.

Artigo 7º - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentam, sujeitará o infrator, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I – multa;

II – apreensão da motocicleta;

III - suspensão temporária da execução do serviço;

IV – cassação da licença para exercício da atividade.

Artigo 8º - A Administração Municipal poderá, sem aviso prévio:

I - realizar vistorias periódicas para constatação da regularidade da motocicleta, condutor, documentação e todas as demais particularidades relacionadas com o serviço de moto entrega, inclusive:

II - solicitar exames direcionados a constatação de sanidade física e mental do operador, especialmente quando da ocorrência de acidente;

III - cassar a autorização para operação do serviço de moto-entrega, exigindo o afastamento, seja em caráter definitivo ou temporário, do operador que venha a ser considerado culpado pelo cometimento de quaisquer posturas impróprias ou infrações de trânsito, assegurando-lhes amplo direito de defesa.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que necessário for, no prazo de 30 (trinta) dias, da sua publicação.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubatuba, 30 de dezembro de 2004.



Rogério Frediani - PTB
Presidente